DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE QUATÁ

Conforme Lei Municipal nº 3.220, de 05 de dezembro de 2017

www.quata.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/quata

Segunda-feira, 18 de dezembro de 2023 **Ano VII | Edição nº 1217** **Página 1 de 13**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Extrato 2
Decisão do Prefeito 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Quatá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Quatá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.quata.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/quata
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Quatá
CNPJ 44.547.313/0001-30
Rua General Marcondes Salgado, 332
Telefone: (18) 3366-9500
Site: www.quata.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/quata

Câmara Municipal de Quatá
CNPJ 49.126.097/0001-72
Rua General Marcondes Salgado, 324
Telefone: (18) 3366-1208
Site: www.camaraquata.sp.gov.br

Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá
CNPJ 04.932.821/0001-17

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Quatá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.quata.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/quata

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Extrato

MUNICIPIO DE QUATÁ
EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO
N° DE ORDEM 055/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2023
DISPENSA Nº 002/2023
CONTRATO Nº 035/2023
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE QUATÁ
CONTRATADA: COOPERATIVA DE TRABALHO ASQUARE DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA PARA A COLETA, TRANSPORTE, TRIAGEM, E COMERCIALIZAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS, BEM COMO OUTROS QUE LHE SEJAM PRÓPRIOS PRODUZIDOS NA CIDADE DE QUATÁ/SP, PROVENIENTES DA COLETA SELETIVA E DO LIXO DOMICILIAR, BEM COMO A DISPONIBILIZAÇÃO DOS RESÍDUOS INSERVÍVEIS, PARA SUA DISPOSIÇÃO FINAL DE FORMA A ATENDER AS NORMAS ESPECÍFICAS VIGENTES, NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DA POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DATA ASSINATURA: 30/11/2023
MARCELO DE SOUZA PECCHIO
PREFEITO MUNICIPAL

.....

GABINETE DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

EDITAL Nº 084/2023.

PROCESSO Nº 096/2023.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2023

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES".

Recurso:

CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

Contrarrazões:

CIRURCENTER PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

DROGALIRA FÓRMULAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

NUTRIPORT COMERCIAL LTDA.

VISTOS, ETC...

Vem à elevada apreciação da autoridade superior o incluso Processo n. 096/2023 - Pregão Presencial n. 074/2023, objetivando o "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES", em face de recurso apresentado pela proponente **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**.

Procedida a devida análise pelo Setor de Licitações, através da Pregoeira Oficial, Sra. Luciana Aparecida Casadei onde conclui pela improcedência do recurso apresentado.

Considerando que na análise da peça recursal e das contrarrazões apresentadas, foram feitas todas as avaliações necessárias, e apresentadas as devidas justificativas, tendo em vista que o licitante cumpriu todas as exigências do edital de licitação.

D E C I D E – S E:

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, e acatando a recomendação proferida pela Pregoeira Oficial, hei por bem em **RATIFICAR**, para **NÃO ACATAR,** em definitivo, o recurso impetrado pela interessada **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA,** julgando pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se a decisão proferida na data da sessão pública.

Dê-se ciência ao interessado.

Int. e Prov.

Quatá/SP., em 14 de dezembro de 2023.

MARCELO DE SOUZA PECCHIO

PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO

EDITAL Nº 084/2023.
PROCESSO Nº 096/2023.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2023
OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES".

VISTOS, ETC...

CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. inscrita no CNPJ sob o n° 07.569.029/0001-38 com sede na Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park - Campinas/SP - Cep: 13.069-310, ingressou com recurso administrativo, em face da decisão da Pregoeira Oficial, que decidiu por classificar a proposta das empresas NUTRIPORT para o item 16; DROGALIRA, CIRUCENTER e NUTRIPORT para o item 33 e DROGALIRA para o item 35 do Edital.

Alega em apartada síntese o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado as propostas apresentadas pelas empresas mencionadas, tendo em vista que os produtos ofertados não estão em acordo com o descritivo do edital.

Alega que a empresa Nutriport (1ª colocada), ofertou proposta o produto Diason Energy 1.5, da marca Danone, o qual possui apresentação em sistema fechado. Conforme e possível verificar descritivo, e solicitada formula enteral ou oral, pois os pacientes atendidos pelo município realizam tanto uso enteral, como oral.

Alega que para realização de uso oral (ou ate mesmo enteral - sem bomba de infusão), e necessário o fracionamento da dieta, algo que não é possível ser feito no produto ofertado, NÃO É POSSÍVEL FRACIONAR sem danificar a embalagem e comprometer a segurança da dieta.

Alega que não é possível que o produto ofertado atenda às necessidades dos pacientes da Administração sem comprometer a segurança destes, devendo assim, a proposta da empresa Nutriport, ser desclassificada.

Alega que em relação ao item 33 os produtos ofertados pelas empresas Drogalira (1ª colocada), Cirurcenter (2ª colocada) e Nutriport (3ª colocada), os quais possuem apresentação em sistema fechado. Conforme e possível verificar no descritivo, é solicitada formula enteral ou oral, pois os pacientes atendidos pelo município realizam tanto uso enteral, como oral.

Informa que para realização de uso oral (ou até mesmo enteral - sem bomba de infusão), e necessário o fracionamento da dieta, algo que não é possível ser feito no produto ofertado, NÃO É POSSÍVEL FRACIONAR sem danificar a embalagem e comprometer a segurança da dieta.

Alega que não é possível que o produto ofertado atenda às necessidades dos pacientes da Administração, sem comprometer a segurança destes, devendo assim as propostas das empresas Drogalira, Cirurcenter e Nutriport, serem desclassificadas.

Alega que em relação ao item 35, a empresa Drogalira (lª colocada), ofertou em sua proposta o Frebini Original, conforme solicitação de Ordem Judicial. Ocorre que a unidade de medida solicitada no edital, e LT, ou seja, LITRO. Para cada unidade solicitada (ou seja, cada litro), devem ser entregues duas easybag de 500 ml, ou seja, duas unidades do produto.

Alega que o preço ofertado pela empresa Drogalira, é irrisório, impraticável, impossível. Provavelmente a empresa não se atentou a unidade de medida e cotou a unidade, ou seja, 500 ml (metade do que está sendo solicitado), e solicita a desclassificação da empresa.

Finalmente solicita que seja anulado o ato classificatório das empresas Nutriport para o item 16; Drogalira, Cirurcenter e Nutriport para o item 33 e Drogalira para o item 35, desclassificando-as, e que seja declarada vencedora para os itens 16, 33 e 35, a proposta da Cholmed Comercial Hospitalar Ltda, pois atende plenamente ao solicitado.

Encaminhado o recurso para as demais empresas participantes do certame conforme determina a legislação foi protocolado junta a essa municipalidade as contrarrazões das empresas abaixo elencadas:

1) CIRURCENTER PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, alega que a empresa entrou com o produto NOVASOURCE HI PROTEN® da marca NESTLÉ, uma marca consolidada no mercado que atende especificamente ao descritivo do edital e as necessidades dos pacientes que usam o produto.

Alega que a empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA relata que não atendemos a descrição do edital, pois o produto apresentado não apresenta "válvula cicatrizante" dispositivo que veda o fechamento da embalagem.

Ao final alega que o produto assim como o representado pela empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, atende perfeitamente a descrição, pois se trata de uma dieta hipercalórica e hiperproteica, todas as apresentações dispostas no mercado com essas características são em sistema fechado, uso indicado em âmbito hospitalar, mas que não impede de forma alguma o uso em home care. Em nenhum momento a descrição do produto no edital menciona um dispositivo vedante específico, como o mencionado pela empresa questionadora.

2) DROGALIRA FÓRMULAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, alega que seguiu o solicitado na descrição do edital de licitação observa-se que em momento algum na descrição do produto, solicita o fracionador em conjunto com a fórmula.

Alega que o produto ofertado pela empresa é da mesma marca do ofertado pela recorrente que alega que em seu produto possui o fracionador.

Alega que a empresa ofertou o produto "Frebini 500ml", da marca Fresenius, conforme exige o edital – "Apresentação em Easybag de 500ml", a empresa recorrente se equivoca a afirmar que a abreviação de "LT" descrita no campo quantidade no Anexo I refere-se a litro quando é apresentado ambiguidade ao significado da abreviação.

Finalmente solicita que seja negado provimento ao recurso mantendo-se a decisão da data da sessão pública.

3) NUTRIPORT COMERCIAL LTDA, participou deste pregão presencial no dia 19/10/2023, sendo arrematante do ITEM 16 por apresentar proposta mais vantajosa e atender todas as exigências para sua habilitação e ficando em terceira colocada do ITEM 33. Porém, descontente com seu insucesso, a CHOLMED apresentou recurso contra esta sábia decisão no certame.

O inconformismo, da CHOLMED alega que o produto NUTRISON ADVANCED DIASON ENERGY HP 1.5 – PACK 1000ML (ofertado pela arrematante no item 16) e o NUTRISON PROTEIN PLUS ENERGY – PACK 1000ML (ficando em terceira colocada no item 33) não atenderiam ao descritivo do Edital (alegando que os produtos possuem apresentação em sistema fechado, sem possibilidade de fracionar) e que os produtos não atenderiam as necessidades dos pacientes atendidos pela Administração Pública.

Alega que cabe ressaltar que o descritivo do ITEM 16 solicita uma "Formula enteral ou oral de suplementação indicada para pacientes portadores de diabetes e tolerância anormal a glicose. Formulado preferencialmente com carboidratos de lenta absorção que ajuda no controle da glicemia. Hipercalórico e hiperproteico. Isento de lactose, sacarose e glúten. Apresentação liquida 1000ml por embalagem. Validade mínima de 6 meses. Com registro nos órgãos competentes. Referência: Diben 1.5 / Novasource GC 1.5".

Alega ainda que em breve análise do descritivo, é possível observar que o NUTRISON ADVANCED DIASON ENERGY HP 1.5 – PACK 1000ML (FICHA TÉCNICA + RÓTULO – DOC 1) é uma "Fórmula modificada para nutrição enteral especialmente formulada para diabetes e situações de hiperglicemia, associadas à maior necessidade de proteínas e calorias. Hiperproteica e Hipercalórica. Isenta de sacarose, frutose e lactose". Sua apresentação é em embalagem Pack de 1000ml (sistema fechado).

Em relação ao ITEM 33 no qual a NUTRIPORT ficou em terceira colocada na apresentação das propostas, cabe ressaltar que o descritivo do item solicitava "Formula enteral ou oral pronto para uso, hipercalórica (1.5Kcal/ML) e hiperproeica (75g ou mais). Isenta de sacarose, lactose e glúten. Apresentação liquida 1000ml por embalagem. Validade mínima de 6 meses. Com registro nos órgãos competentes. Referência: Fersubin HP Energy".

Alega que análise do descritivo, é possível observar que o NUTRISON PROTEIN PLUS ENERGY PACK 1000ML (FICHA TÉCNICA + RÓTULO – DOC 2) é uma "Fórmula modificada para nutrição enteral, nutricionalmente balanceada, com alta densidade proteica e calórica, especialmente formulada para atender à demanda do paciente crítico em alto estresse metabólico, com necessidade calórico-proteica aumentada, intolerante a fibras e altos volumes. Possui relação Kcal não proteica/gN 100:1 e enriquecida com o exclusivo mix de carotenóides. Isenta de sacarose, lactose e glúten. Densidade calórica 1,5 Kcal/ml. Possui 20% de proteínas (35% concentrado protéico do soro do leite, 25% de caseinato de sódio, 20% de proteína isolada de ervilha e 20% proteína isolada de soja), 45% de carboidratos (77,2% maltodextrina/22,8% xarope de glicose) e 35% de lipídeos (42,9% óleo de girassol, 37,9% óleo de canola, 17,5% TCM e 1,7% óleo de peixe – EPA +DHA). Sua apresentação é em embalagem Pack de 1000ml (sistema fechado).

Esclarecer que os dois produtos podem ser fracionados de forma gravitacional para uso também em sistema aberto em frascos descartáveis (CARTA FABRICANTE – DOC 3), atendendo integralmente as características nutricionais relevantes do item 16 e do item 33.

Destaca que o descritivo do edital é a base legal da licitação e este não exige a apresentação em sistema aberto ou com fracionador, o que invalida todos os argumentos do recurso apresentado pela CHOLMED.

Ao final solicita a ratificação correta da decisão tomada na sessão pública deste pregão, que sagrou vencedora do item 16 a empresa NUTRIPORT COMERCIAL LTDA, como proposta mais vantajosa e cumpridora de todas as etapas do certame e ficando em terceira colocada no item 33.

Solicitada a analise do departamento técnico a responsável concluiu que os produtos ofertados pelas empresas que se sagraram vencedoras do certame atem ao descritivo do edital de licitação devendo assim ser mantida a decisão proferida em sessão.

É o relatório do necessário.

Passa-se a análise.

O recurso não é procedente.

Com efeito, o edital elencou a descrição detalhada dos itens que a administração pretende adquirir.

Conforme consta da ata de análise do recurso interposto, das contrarrazões e da análise do departamento técnico, as empresas que se sagraram vencedoras do certame atendem ao edital de chamamento.

A administração pública está vinculada ao ato convocatório não podendo mudar as regras que ali estão elencadas, pois se assim fizer, além de ferir o princípio da vinculação ao ato convocatório também estará ferindo de morte o princípio da isonomia, vejamos o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

> Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório,** do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

A lei determina que a administração está vinculada aos ditames do Edital de Licitação, não podendo assim a Pregoeira mudar as regras durante o certame.

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos previstos no artigo 37 da Constituição Federal, vejamos:

- ***Princípio da Legalidade:*** *A Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei lhe autorize, ou seja, todos os atos administrativos devem estar fundamentados em lei.*
- ***Princípio da Impessoalidade:*** *A Administração Pública deve ser impessoal, ou seja, não pode agir nem prejudicar determinada pessoa, nem para beneficiá-la, pois o comportamento da Administração Pública deve ser norteado pelo interesse público.*
- ***Princípio da Moralidade ou Probidade administrativa:*** *Tanto a Administração Pública, quanto com quem ela se relaciona deve agir sempre de forma honesta de acordo com as regras básicas da boa administração.*
- ***Princípio da Publicidade:*** *Todas as licitações devem ser de conhecimento público e acessível a todos, trata-se da necessidade de ampla divulgação dos atos administrativos.*
- ***Princípio da Eficiência:*** *Os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade, e qualidade exigida pelos serviços públicos.*
- ***Princípio da Igualdade ou Isonomia:*** *Todos são iguais perante a lei, assim todos são iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento.*
- ***Princípio da Supremacia do Interesse Público: A Administração Pública deve ter seu comportamento norteado pelo interesse público, pelo bem estar coletivo. O interesse público possuí supremacia aos interesses individuais.***

Nesse mesmo sentido vejamos ainda os Princípios previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, *"in verbis"*.

> •***Princípio da Vantajosidade:*** *A Licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a proposta que apresente as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis.*
>
> •***Princípio da Probidade administrativa:*** *Ainda quando as expressões não tenham significação precisa, a "moralidade" abarcaria a "probidade" (Marçal Justen Filho, em Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª. Edição, pág. 70).*
>
> •***Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório:*** *O Ato Convocatório da Licitação deve conter todas as escolhas da administração Pública sobre o contrato a ser firmado assim o edital é lei entre as partes.*
>
> •***Princípio da Julgamento objetivo:*** *Esse Princípio leva em conta que os julgamentos ocorridos durante os certames devem ter como parâmetro as normas contidas no edital.*
>
> •***Princípio da Razoabilidade:*** *A razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao direito.*
>
> •***Princípio da Competitividade:*** *tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação.*

Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa. Se assim não o fosse, a licitação pública assemelhar-se-ia a uma mera gincana de colégio.

Em procedimento licitatório as empresas licitantes devem estar atentas aos trâmites procedimentais previstos no edital, pois é uma forma de selecionar a empresa que proporciona a melhor solução para fins de proteção ao interesse público.

RECOMENDA-SE:

A vista de todo o exposto nestes autos, e pelo mais que consta, é de se recomendar que **NÃO** seja **ACATADO** o recurso impetrado pela interessada **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, julgando pela sua **IMPROCEDÊNCIA.**

Em face deste posicionamento recomenda-se a manutenção da decisão proferida na sessão.

Encaminhe-se estes autos à elevada apreciação da autoridade superior, para deliberação do que for de direito.

Quatá/SP, em 14 de dezembro de 2023.

_____

Luciana Aparecida Casadei
Pregoeira Oficial